



Ref. Pregão Eletrônico n.º 03/2021 – UNIOESTE/HUOP

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS PARA CONSUMO FREQUENTE NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ – HUOP**

Em atenção à análise realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR, responsável pela fiscalização da UNIOESTE durante o período 2019/2022 (Portaria TCE/PR n.º 1.052, de 04 de novembro de 2019), solicitamos os esclarecimentos abaixo pontuados e a adoção das medidas necessárias, referentes ao Edital da licitação acima identificada, conforme segue:

1. Esta ICE realizou pesquisa junto ao Banco de Preços em Saúde – BPS¹, criado pelo Ministério da Saúde e disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, conforme planilha em anexo, em amostra de 6 (seis) itens, do total de 50 (cinquenta) itens que estão sendo licitados. **Em todos os itens verificados, constatou-se indícios**

¹ A utilização do BPS é fortemente recomendada pelo TCU e consta no seu manual “*Orientações para aquisições públicas de medicamentos*” (<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aquisicao-publica-de-medicamentos-e-tema-de-publicacao-do-tcu.htm>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

de sobrepreço em relação aos valores máximos unitários fixados no edital. A variação foi excessivamente alta, uma vez que flutuou entre 85% (oitenta e cinco por cento) a 329% (trezentos e vinte e nove por cento), representando um total de R\$ 1.385.648,00 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais) em prejuízo à Entidade, caso venha a ser adquirido o quantitativo total previsto no edital.

A título de exemplo, cita-se o item 21 (*Meropenem 1g pó para solução injetável*): caso a UNIOESTE venha a adquirir o quantitativo total (18.000 frascos) previsto no edital, o sobrepreço ficaria em torno de R\$ 619.000,00 (seiscentos e dezenove mil reais) apenas nesse item.

É sabido que, com a abertura das propostas e oferecimento de lances, esses percentuais poderão ser parcialmente reduzidos. Mesmo assim, o potencial prejuízo à UNIOESTE é, em tese, de grande vulto e merece uma revisão nos preços orçados.

Como já é de conhecimento da Entidade, o TCE/PR vem recomendando a utilização do BPS para subsidiar a formação dos preços referenciais, conforme consta expressamente no Acórdão nº 1857/2019, que retificou parcialmente o Acórdão nº 1393/2019, ambos do Tribunal Pleno. Em que pese o mencionado julgado tratar de medicamentos, a mesma observância vale também para materiais médico hospitalares.

Como a fase interna do certame foi disponibilizada no sítio eletrônico do HUOP, foi possível verificar como é que foi realizada a pesquisa e formação de preços da presente licitação, podendo-se constatar que o BPS foi utilizado pela Entidade, **porém, provavelmente sem a necessária consideração da Base SIASG, além de algumas inconsistências que serão abaixo mencionadas.**

Se isso não bastasse, conforme será tratado nos apontamentos a seguir, outras inconformidades foram constatadas, como a utilização da Tabela CMED, e merecem melhor explicação por parte da UNIOESTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Necessário, portanto, que a Entidade **proceda à revisão de todos os preços inadequadamente majorados com a adoção das medidas cabíveis para a devida regularização.**

2 A Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED), órgão interministerial responsável por regular o mercado de medicamentos e estabelecer critérios para a definição e o ajuste de preços, estabelece alguns referenciais, como o Preço de Fábrica (PF), o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)**, que é o resultado da aplicação do CAP (desconto mínimo obrigatório) sobre o Preço Fábrica (PF), sendo o maior preço permitido para venda do medicamento a entes da administração pública.

É importante destacar que o TCU considera inapropriada a utilização das tabelas da CMED como parâmetro para a elaboração do orçamento de referência (Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, e 3.016/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues). **Isso porque os preços referenciais apresentados nas tabelas da CMED não são elaborados para refletir os valores de mercado, mas, sim, com o objetivo de regular os preços de medicamentos no Brasil. Logo, essas tabelas não podem ser utilizadas nem como fonte de pesquisa para orçamentação.**

Apesar disso, conforme se pode verificar no documento acostado à fl. 188, aliado ao Mapa de Preços da presente licitação (fls. 190/209), **verifica-se que a entidade utilizou inadequadamente as tabelas CMED como uma das fontes de pesquisa, majorando-se os valores orçados.**

Portanto, é necessário que a Entidade abstenha-se de utilizar as tabelas CMED como uma das fontes de pesquisa de preços e adeque o orçamento da presente licitação.



3. Quanto aos itens 21 (*Meropenem 1g pó para solução injetável.*) e 22 (*Meropenem 500g pó para solução injetável*), consta em ambas descrições que o **“produto deve ter estabilidade mínima de 03 (três) horas após reconstituição e, também de no mínimo 03 (três) horas para a solução para infusão, descritas em bula”**.

De acordo com o art. 70, I, da Lei Estadual nº 15.607/2007, é vedado constar no edital cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções, sem prévia motivação técnica.

Portanto, considerando-se o percentual de sobrepreço encontrado nesses itens (171% e 203%, respectivamente), necessário que a entidade esclareça e comprove através de documentação já inserida no procedimento licitatório (não localizada), que a mencionada descrição seja indispensável para o atendimento público.

- 4 Ainda quanto ao item 22 (*Meropenem 500g pó para solução injetável*)

Considerando-se as cotações utilizadas (fl. 198): Comprasnet (R\$ 12,50), Banco de Preços (R\$ 13,82), BPS (R\$ 16,1394), Pontamed (R\$ 19,60), Soma (R\$ 22,54) e Pharma Log (R\$ 105,15), verifica-se que o maior valor apresentado deveria ter sido desconsiderado da formação de preços, medida esta que certamente reduziria o valor máximo unitário indicado no instrumento convocatório.

Na consulta realizada junto ao BPS, verificou-se que o valor máximo unitário deste item (R\$ 35,44) previsto no edital é maior do que todos os 41 registros encontrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Portanto, necessário que a Entidade esclareça a razão pela qual não foi excluída a cotação encaminhada pela empresa Pharma Log (R\$ 105,15) da formação de preços, conforme previsto nos arts. 9º e 10, do Decreto Estadual nº 4.993/2016.

5 Quanto ao item 29 (*Cetoprofeno 100mg, frasco-ampola de uso intravenoso*)

Considerando-se as cotações utilizadas (fls .200/201): BPS (R\$ 3,1306), Comprasnet (R\$ 3,59), Pontamed (R\$ 3,80), Soma (R\$ 3,85), Banco de Preços (R\$ 4,16), Drogafonte (R\$ 4,62), Cristália (R\$ 8,36), CMED (R\$ 8,57) e Pharma Log (R\$ 9,9632), verifica-se que os dois menores preços deveriam ter sido mantidos (BPS e Comprasnet) e que os três maiores valores apresentados deveriam ter sido desconsiderados da formação de preços (Cristália, CMED, conforme questionamento 02, e Pharma Log, por estar acima da própria CMED), medidas estas que certamente reduziriam o valor máximo unitário indicado no instrumento convocatório.

Na consulta realizada junto ao BPS, verificou-se que o valor máximo unitário deste item (R\$ 6,18) previsto no edital é maior do que todos os 80 registros encontrados.

Portanto, necessário que a Entidade esclareça a razão pela qual foram excluídos os valores encontrados junto ao BPS (apesar das reiteradas recomendações já encaminhadas) e Comprasnet, bem como a manutenção da cotação encaminhada pelas empresas Cristália (R\$ 8,36) e Pharma Log (R\$ 9,9632), esta maior inclusive da própria CMED, da formação de preços, conforme previsto nos arts. 9º e 10, do Decreto Estadual nº 4.993/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

6 Quanto ao item 38 (*Lidocaína 2% sem vasoconstritor, frasco-ampola 20mL*)

Considerando-se as cotações utilizadas (fls. 203/204): BPS (R\$ 2,9409), Banco de Preços (R\$ 3,26), Comprasnet (R\$ 4,00), Pontamed (R\$ 4,13), Soma (R\$ 4,59), Drogafonte (R\$ 5,88), CMED (R\$ 13,05) Cristália (R\$ 13,05), Pharma Log (R\$ 13,0510), verifica-se que os seis menores preços deveriam ter sido mantidos (inclusive BPS, Banco de Preços e Comprasnet) e que os três maiores valores considerados deveriam ter sido excluídos da formação de preços (Cristália, CMED, conforme questionamento 02, e Pharma Log, por estar acima da própria CMED), medidas estas que certamente reduziriam o valor máximo unitário indicado no instrumento convocatório.

Na consulta realizada junto ao BPS, verificou-se que o valor máximo unitário deste item (R\$ 13,05) previsto no edital é maior do que todos os 106 registros encontrados.

Portanto, necessário que a Entidade esclareça a razão pelo qual foram excluídos os valores encontrados junto ao BPS (apesar das reiteradas recomendações já encaminhadas), Banco de Preços e Comprasnet, bem como a manutenção da cotação enviada pelas empresas Cristália (R\$ 13,05) e Pharma Log (R\$ 13,0510), esta maior inclusive da própria CMED, da formação de preços, conforme previsto nos arts. 9º e 10, do Decreto Estadual nº 4.993/2016

Solicita-se também cópia(s) do(s) último(s) contrato(s)/ata eventualmente vigente(s), cujo objeto seja (idêntico ou semelhante) aos **MEDICAMENTOS ORA LICITADOS**, que deverão ser anexados à resposta a presente Demanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Diante das prerrogativas previstas no Regimento Interno desse Tribunal de Contas e dada a urgência que a presente situação exige, concede-se o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação das informações e documentos solicitados, bem como para a comunicação das medidas eventualmente adotadas para a necessária regularização do procedimento, considerando-se que a abertura do certame está agendada para o dia 10/02/2021, no período da manhã.



Item	Objeto	Unidade	Quantidade	Valor unitário máximo (CRITÉRIO DE DISPUTA)	Valor total máximo (a)	BPS/SIASG	Valor Total(b)	Sobre (c) (a-b)	Frequência Sobrepreço (c/b)	Período de Pesquisa	UF
21	Meropenem 1g pó para solução injetável.	FR	18000	R\$ 54,5700	R\$ 982.260,0000	R\$ 20,1702	R\$ 363.063,6000	R\$ 619.196,4000	171%	28/07/2020 a 28/01/2021	PR
22	Meropenem 500g pó para solução injetável.	FR	4000	R\$ 35,4400	R\$ 141.760,0000	R\$ 11,7025	R\$ 46.810,0000	R\$ 94.950,0000	203%	28/07/2020 a 28/01/2021	PR/SP
29	Cetoprofeno 100mg, frasco-ampola de uso intravenoso.	FA	30000	R\$ 6,1800	R\$ 185.400,0000	R\$ 2,7408	R\$ 82.224,0000	R\$ 103.176,0000	125%	28/07/2020 a 28/01/2021	PR
38	Lidocaína 2% sem vasoconstritor, frasco-ampola 20mL acondicionado em estojo esterilizados.	FA	8000	R\$ 13,0500	R\$ 104.400,0000	R\$ 3,0409	R\$ 24.327,2000	R\$ 80.072,8000	329%	28/07/2020 a 28/01/2021	PR
40	Heparina 5.000 UI, ampola com 0,25mL, administração subcutânea.	AMP	70000	R\$ 8,2600	R\$ 578.200,0000	R\$ 4,4701	R\$ 312.907,0000	R\$ 265.293,0000	85%	28/07/2020 a 28/01/2021	PR/RS
42	Enoxaparina sódica 40mg/0,4mL, seringa pré-enchida, com sistema de segurança, descrito no registro do produto. Obs pesquisa realizada com seringa 0,4 ml	UNI	14000	R\$ 33,6100	R\$ 470.540,0000	R\$ 17,6843	R\$ 247.580,2000	R\$ 222.959,8000	90%	28/07/2020 a 28/01/2021	SC
								R\$ 1.385.648,0000			

Valor total da licitação	R\$4.581.909,76
Sobrepreço	30,24%